



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10872.000680/2010-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.467 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrente** DEPÓSITO DE LATAS ANA PAULA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2007

CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES. PRETENSÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO LUCRO PRESUMIDO. DESCABIMENTO.

Não constando dos autos qualquer ato que exclua a interessada do sistema simplificado, nem qualquer acusação de prática reiterada de infração à legislação tributária, descabe cogitar da aplicação das regras tributárias destinadas às pessoas jurídicas em geral, não optantes por aquele sistema. Correto o lançamento efetuado na sistemática do SIMPLES.

LANÇAMENTO NA FORMA DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

Na forma do sistema simplificado de pagamentos (SIMPLES), o valor a ser recolhido é calculado com base em percentual único aplicado sobre a receita bruta auferida. A partilha do valor pago é feita na forma prevista em lei, e dessa forma é determinada a contribuição previdenciária. Descabe cogitar da incidência dessa contribuição sobre a folha de pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

**Alberto Pinto Souza Junior - Presidente**

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

DEPÓSITO DE LATAS ANA PAULA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-53.605, de 12/03/2013, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

O presente processo tem origem nos autos de infração de fls. 106/115, 116/125, 126/135, 136/145, 146/155 e os demonstrativos de 156/172, lavrados pela DRF – Rio de Janeiro II, dos quais a interessada acima identificada foi cientificada em 02/12/2010, conforme faz prova o AR de fl. 173, consubstanciando exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - Simples no valor de R\$ 72.684,66; a contribuição para o PIS - Simples, R\$ 53.139,15; a contribuição social sobre o lucro líquido – Simples, R\$ 72.684,66, a contribuição para o financiamento da seguridade social – Simples, R\$ 213.541,22 e a contribuição para a seguridade social – INSS – Simples, R\$ 618.074,53, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios.

2. O autuante, no auto de infração, fls. 423/424, descreve, em síntese, que apurou:

2.1. omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados, nos valores relacionados em fls. 92/100, consolidados em fl. 105 e 108/109, tipificando a infração no art. 24 da lei nº 9.249/1995; arts. 2º, §2º, 3º, §1º, alínea “a”, 5º, 7º, §1º e 18 da Lei nº 9.317/1996; 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 3º da Lei nº 9.732/1998 e arts 186, 188 e 199 do RIR/1999, fl. 109.

2.2. Insuficiência de recolhimento face as omissões apuradas, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.317/1996 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999.

3. Com o objetivo de comprovar o lançamento, o autuante juntou aos autos o termo de verificação, fls. 104/105, e os documentos e termos de fls. 4/103. Em síntese, descrevo informações constantes do termo citado:

3.1. em 14/09/2010, foi lavrado termo de intimação solicitando a origem dos valores creditados nas contas-correntes do ano-calendário de 2006, constantes dos seus extratos fornecidos pela própria interessada;

3.2. em 08/11/2010 foi novamente intimado, em face do não atendimento;

3.3. devido ao a não apresentação, considerou omissão de receita os créditos não comprovados, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

3.4. também efetuou o lançamento por insuficiência de recolhimento no Simples.

4. Inconformada com o lançamento, a interessada, em 23/12/2010, apresentou a impugnação de fls. 183/195 arguindo, em síntese:

4.1. em preliminar:

4.1.2.a nulidade dos lançamentos pois a autoridade fiscal não observou requisito formal de vinculação na atividade por ela exercida ao ter ignorado a determinação contida no art. 142 do CTN, imputando equivocadamente à conta de receita omitida, a totalidade dos ingressos ocorridos em suas contas de depósito, sem efetuar uma identificação individualizada dos depósitos, tal como prescrito no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, foi prejudicado a capitulação legal do fato, uma vez que ao alvitre da Lei, não foi feita a análise individualizada dos depósitos, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tampouco determinou a titularidade dos ingressos, como previsto no § 5º do dispositivo legal citado;

4.1.2. o autuante imputou, equivocadamente, todos os ingressos em contas bancárias da empresa à conta de omissão de receita pelo fato de não ter investigado para capitular corretamente os fatos, efetuando uma simples soma de valores, sem a menor preocupação em determinar e assim demonstrar a origem dos ingressos, para assim exercer, efetivamente, a atividade vinculada prescrita no CTN;

4.1.3. o auto de infração se encontra eivado de equívocos, defeitos, vícios e simulações, tanto na apreensão dos fatos como nos requisitos legais para constituição do crédito tributário;

4.1.4. assinala que a regular intimação ocorre quando o investigado é provocado a responder sobre todos os aspectos que possam envolver uma futura autuação e quando em decorrência de sua resposta a autoridade fiscal a leve em consideração e utilize todos os meios de investigação para confirmar sua veracidade ou não. Não foi o que aconteceu, pois o autuante ignorou a razoável solicitação de prorrogação de prazo feita em 18/11/2010 e não se preocupou com a individualização indispensável à constituição do crédito tributário, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

4.1.5. a falta de individualização da origem dos ingressos e a demonstração da correspondência destes e a riqueza consumida, adquirida ou poupada resulta na nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito à defesa.

4.2. no mérito, aduziu que:

4.2.1. é impossível a caracterização de depósito bancário como receita por simples presunção pois depósito bancário é estoque e não fluxo, não sendo fluxo não tipifica renda. Contrariamente preferiu presumir pelo simples fato da empresa não ter reunido condições, em curto prazo de tempo, de demonstrar a inexistência da correlação entre os citados ingressos e a receita efetivamente auferida pela empresa;

4.2.2. consoante Súmula nº 182 do antigo TRF é ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

4.2.3. o lançamento deveria ter sido feito com base no lucro presumido, pois de acordo com o art. 14, V da Lei nº 9.317/1996, houve descrição pelo autuante de prática reiterada de infração à legislação tributária, o que resultaria numa tributação mais justa, não sendo onerada na tributação das contribuições previdenciárias, uma vez que a infração descrita teria sido reiteradamente praticada minimamente nos meses de janeiro a abril de 2005;

4.2.4. a base de cálculo da contribuição para a seguridade social é a folha de pagamento e não o faturamento, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/1991. A sua folha de pagamento foi no ano fiscalizado de R\$ 90.000,00, bem distante da base de cálculo confiscatória e abusiva utilizada pelo autuante;

4.2.5. “Ocorre que a base de cálculo sobre a qual incidiu a alíquota do Simples Federal para cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa é aquela representativa do suposto montante de receita bruta apurada mês a mês pela empresa que, diga-se, não foi, nem de longe, aquele correspondente à totalidade dos depósitos glosados em conta própria pessoa jurídica.”;

4.2.6. “requer finalmente que seja desconsiderado todo tributo apurado na peça impugnada uma vez que divergem as alíquotas e bases de cálculo daquelas legitimamente aplicáveis, configurando-se assim em vícios insanáveis, passivos de nulidade”.

5. A interessada juntou aos autos os documentos de fls. 199/326, tais como: autos de infração, a declaração para o ano-calendário de 2005, os termos, guias de recolhimento (GEFIP) e folhas de pagamento.

A 5ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-53.605, de 12/03/2013 (fls. 348/356), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. SIMPLES*

*A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada, com as exclusões determinadas pela legislação tributária.*

*OMISSÃO DE RECEITA. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES.*

*Verificado falta ou insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento da diferença não recolhida com os acréscimos legais.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2006*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. SIMPLES.  
DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO  
IRPJ*

*A omissão de receita apurada caracterizada por créditos bancários sem a comprovação da origem é base de cálculo das contribuições no Simples. Assim, verificada a omissão de receita é devido o lançamento.*

Ciente da decisão de primeira instância em 04/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 369, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/08/2013 conforme carimbo de recepção à folha 372.

No recurso interposto (fls. 373/380), a interessada requer, preliminarmente, o sobrestamento do julgamento administrativo até a decisão final do STF acerca da constitucionalidade, ou não, do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

No mérito, em apertada síntese, a recorrente sustenta que os fatos descritos nos autos levariam à sua exclusão do sistema simplificado por prática reiterada de infração à legislação tributária, com efeitos a partir do primeiro mês. A tributação deveria, então, incidir na forma do lucro presumido. Não tendo sido esse o procedimento adotado pela Fiscalização, a autuação na forma do SIMPLES seria insubsistente.

No que toca à contribuição previdenciária, sustenta que a exação deve incidir sobre a folha de pagamento, já anexada aos autos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, cumpre apreciar o pedido de sobrestamento do julgamento administrativo até a decisão final do STF acerca da constitucionalidade, ou não, do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Artigo 62-A do RICARF, no qual a interessada fundamenta seu pedido, possuía a seguinte redação:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ocorre que tal redação vigorou somente até 20/11/2013, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 545, de 18/11/2013. Em seu artigo 1º, esse ato do Sr. Ministro da Fazenda revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A, acima reproduzidos. Com isso, deixou de haver previsão legal para o sobrestamento de julgamentos, conforme requerido pela recorrente. O pedido deve, então, ser rejeitado.

A seguir, a recorrente sustenta que os fatos descritos nos autos levariam à sua exclusão do sistema simplificado por prática reiterada de infração à legislação tributária, com efeitos a partir do primeiro mês. A tributação deveria, então, incidir na forma do lucro presumido. Não tendo sido esse o procedimento adotado pela Fiscalização, a autuação na forma do SIMPLES seria insubsistente.

Também aqui não assiste razão à interessada. A infração apurada pelo Fisco foi a omissão de receitas, nos meses do ano-calendário 2006. A apuração se deu com base em presunção legal, estatuída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e aos créditos tributários foi aplicada a multa de 75%, ou seja, o Fisco não vislumbrou a presença de dolo, da intenção fraudulenta de ocultar tributos. Repito, trata-se de tributos exigidos por presunção legal de omissão de receitas em um único ano-calendário. Em momento algum a fiscalização afirmou nem constatou a conduta infracional reiterada.

Em assim sendo, o lançamento somente poderia ser feito, como de fato o foi, na sistemática do SIMPLES, não se aplicando à contribuinte, no próprio ano-calendário em que foram apuradas as omissões, as normas de tributação destinadas às pessoas jurídicas não optantes pelo sistema simplificado de pagamentos. Não encontro nos autos qualquer ato administrativo (Ato Declaratório Executivo) que exclua o contribuinte do sistema simplificado, pelo que descabe cogitar, por hipótese, de seus efeitos ou validade.

Observo ainda que o acolhimento da pretensão da interessada, quanto a este ponto, significaria permitir que a infração por ela cometida (omissão de receitas) viesse a afastar a exigência dos tributos devidos em decorrência dessa mesma infração. Em outras palavras, que a interessada estaria a se beneficiar de sua própria torpeza, o que é inadmissível em direito.

Nessa linha de raciocínio, nego provimento também a este pedido.

Finalmente, no que toca à contribuição previdenciária, sustenta a recorrente que a exação deve incidir sobre a folha de pagamento.

Quanto a este ponto, o pleito somente faria algum sentido caso o pedido anterior (de incidência tributária na forma do lucro presumido) houvesse sido atendido. Não sendo esse o caso, o pedido deve ser de plano rejeitado.

Esclareça-se, a propósito, que na forma do sistema simplificado de pagamentos (SIMPLES), o valor a ser recolhido é calculado com base em percentual único

Processo nº 10872.000680/2010-36  
Acórdão n.º 1302-001.467

S1-C3T2  
Fl. 403

---

aplicado sobre a receita bruta auferida, a teor do art. 5º c/c art. 18, ambos da Lei nº 9.317/1996. A partilha do valor pago é feita na forma do art. 23 da referida lei, e é dessa forma que é determinada a contribuição previdenciária. Na esteira do quanto decidido em primeira instância, não faço qualquer reparo ao lançamento, também quanto a este aspecto.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha